



PARECER JURÍDICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021.
SOLICITAÇÃO DE PARECER FINAL.
DESNECESSIDADE.**

I- RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico no Pregão Eletrônico n. CE 05/2024 - SEMED, cujo objeto é *registro de preços para futuras e eventuais contratações dos serviços de transporte escolar destinado aos alunos do ensino médio e fundamental do Município de Tianguá-CE, de interesse da Secretaria de Educação.*

É o que merece ser relatado. OPINO.

II- PARECER

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Hytallo Wadson da Costa Moita
Procurador Geral do Município
OAB-CE Nº 29



Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal n. 14.133/2021 começou a ser aplicada com exclusividade a partir de 30 de dezembro de 2023, quando da confirmação da revogação da Lei n. 8.666/93 (antiga lei de licitações), devendo ser aplicada em todos os processos licitatórios ainda não autuados ou publicados antes desta data. Desta forma, o procedimento nas aquisições de bens ou serviços ou para realizações de obras deverá ser guiado pela nova normativa.

Neste sentido, o parecer jurídico terá nova conotação no sentido de ser necessária a sua oposição apenas no final da fase preparatória, conforme dispõe o artigo 53 da referida norma:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Mais que isto, o assessoramento jurídico será necessário para dirimir dúvidas e subsidiar a Comissão de Licitação com as informações necessárias nos casos de recurso interposto ou pedido de reconsideração podendo existir parecer jurídico antes de a referida Comissão proferir a decisão. Neste sentido, o artigo 168, parágrafo único da NLLC:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Ademais, a legislação é clara ao definir os passos a serem seguidos pelo gestor após o encerramento da fase de julgamento e habilitação:

Waldson da Costa Moita
Procurador Geral do Município
OAB-CE nº 29.361



Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Nestes termos, analisando este procedimento, não há necessidade de novo parecer desta Procuradoria. Não houve impugnação ao edital, às decisões de inabilitação, recursos ou pedido de reconsideração. O pedido de esclarecimento realizado por uma das empresas foi devidamente entendido pela mesma. Ademais, a Secretária de Educação confirmou a inexistência de indícios de declaração falsa dentro do procedimento.

De fato, os documentos trazidos pela empresa questionada não possuem resquícios de qualquer vício. Ademais, a empresa questionadora não trouxe qualquer dado que embasasse as suas alegações, mas apenas declara algo que, logo em seguida, lhe torna claro, considera que sua pergunta foi devidamente respondida. Assim, não me parece haver vícios no procedimento.

Desta forma, não havendo a necessidade de auxílio desta assessoria jurídica nos recursos e nos pedidos de reconsideração, já que não apresentados, deve a Administração Pública continuar o fluxo dos processos legais, conforme dispõe a Lei n. 14.133/2021.

III- CONCLUSÃO

Luís Watson da Costa Moita
Procurador Geral do Município
OAB-CE Nº 29.367



Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ante o exposto, não havendo necessidade de parecer jurídico neste procedimento, retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tianguá-CE, 15 de agosto de 2024.

Hytallo Wadson da Costa Moita

Procurador Geral do Município

OAB/CE nº 29.361

Portaria n. 165/2023